



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600160-23.2020.6.21.0085**

**Procedência:** TORRES – RS (085.ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –  
VEREADOR

**Recorrente:** RICARDO DIAS DE PINHO

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. CERTIDÃO DA JUSTIÇA  
ELEITORAL E REGISTRO DO SISTEMA FILIA  
CONTENDO A INCLUSÃO DO REQUERENTE NO  
SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIO DA  
JUSTIÇA ELEITORAL EM DATA POSTERIOR  
ÀQUELA FIXADA COMO LIMITE PARA A  
CANDIDATURA. NÃO OBSERVÂNCIA DO  
DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997 E  
NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º  
23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO  
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 085.ª Zona Eleitoral de Torres – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de RICARDO DIAS DE PINHO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (PP), no Município de TORRES, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente, em suas razões recursais, alega estar regularmente filiado ao partido desde 03.03.2020, conforme certidão do ID 9967933 e Relação de Filiados – Sistema Filia Interno (ID 9968033). Pugna, ao final, pela reforma da sentença, com o deferimento do registro.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 28.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 25.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II - Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante certidão da Justiça Eleitoral e tela do Sistema Filia, a filiação do requerente ao PP com data de 03.03.2020 foi registrada no sistema Filia em 08.09.2020 (IDs 9967383 e 9967433).

Em sede recursal, o requerente alegou estar regularmente filiado à agremiação desde 03.03.2020, como consta na referida certidão, que a outra data é o momento em que a listagem foi submetida ao sistema Filia.

Ocorre que a utilização, como prova de filiação no prazo legal, do registro no sistema Filia Interno somente é possível quando resta comprovado pelo Histórico de Movimentação que a inclusão da data de filiação se deu antes de 04.04.2020. Não é o caso dos autos.

Destarte, o requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)

Os demais documentos juntados não fazem prova da filiação, vez que caracterizam-se como unilaterais sem fé pública, aplicando-se a Súmula 20 do TSE.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL